

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 6.141, DE 2005**  
**(Apenso: Projeto de Lei nº 6.610, de 2006 e 6.958, de 2005)**

Concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Lei nº 8.989, de 1995, aos veículos utilizados na atividade de representação comercial, na forma como dispõe.

**Autor:** Deputado Lino Rossi  
**Relator:** Deputado Armando Monteiro

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.141, de 2005, introduz novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de fabricação nacional por motoristas profissionais autônomos que exerçam em veículo de sua propriedade a atividade de representação comercial. A fruição do incentivo ficará condicionada à comprovação pelo beneficiário da utilização exclusiva do veículo no exercício profissional.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.610, de 2006, que também prevê a concessão do mesmo benefício aos representantes comerciais que sejam filiados e se encontrem em dia com suas obrigações estatutárias junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais. O Projeto de Lei nº 6.958, de 2006, também trata da isenção do IPI aos representantes comerciais.

As proposições vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar o projeto principal e seus apensos quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.141, de 2005, e seus apensos prevêem a concessão de benefício sem a respectiva estimativa de renúncia de receita e sem a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2006.

Por esse motivo, as proposições não atendem adequadamente às normas orçamentárias vigentes, levando-nos à inarredável constatação de que as mesmas não podem ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Embora fique prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, quero manifestar minha solidariedade com os representantes comerciais autônomos, que arcam com os custos de reposição e de manutenção de seus veículos, que são seus instrumentos de trabalho, custo esse onerado pela precariedade das estradas e vias públicas.

**Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.141, de 2005 e dos Projetos de Lei nº 6.610, de 2006, e 6.958, de 2006, apensados.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado Armando Monteiro  
Relator**